



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO: 3824/2022**

**PROPOSIÇÃO VETO: 11/2023**

**PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal**

**ASSUNTO: MENSAGEM Nº 27, DE 3 DE ABRIL DE 2022. VETO integral, por inconstitucionalidade, do Autógrafo de Lei nº5.722 de 13 de março de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Dá a nomeação de Professora Gilsa Corrêa Pimentel Orlandi à Universidade Infantil que será construída na Rua Alpheu Corrêa Pimentel, CEP: 29176-431, no Bairro Caçaroca”.**

### **I - RELATÓRIO**

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 27/2022, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.722/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 252/2022, que: **Dá a nomeação de Professora Gilsa Corrêa Pimentel Orlandi à Universidade Infantil que será construída na Rua Alpheu Corrêa Pimentel, CEP: 29176-431, no Bairro Caçaroca.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supracitado, de Aatoria do Vereador Sergio Peixoto.

Passamos a emitir, o parecer.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou





sancionado.

**Art.66.** A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28,





incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

O Autógrafo de Lei nº 5.722/2023 propõe a nomeação de uma futura Universidade Infantil como "Professora Gilsa Corrêa Pimentel Orlandi". O poder executivo decidiu vetar integralmente este projeto por razões de inconstitucionalidade, fundamentando-se em questões relativas à autonomia municipal, conformidade com a Lei Orgânica do Município da Serra (LOM), e a impropriedade de nomear um prédio público ainda em construção.

A autonomia do município para legislar sobre assuntos de interesse local está assegurada pela Constituição. No entanto, esta autonomia deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela LOM e com respeito aos princípios de interesse





público.

A LOM, especialmente em seu artigo 3º, estabelece critérios específicos para a nomenclatura de logradouros e prédios públicos. Estas normas devem ser seguidas rigorosamente para garantir a ordem administrativa e evitar precedentes inadequados.

A proposta de nomear uma estrutura pública ainda em fase de planejamento ou construção suscita dúvidas legais e administrativas. Essencialmente, a nomeação de um prédio que ainda não se materializou pode ser considerada prematura e contrária às práticas de boa administração.

A validação da sanção do projeto depende da verificação da conclusão da construção e da confirmação de sua destinação como Universidade Infantil. A ausência destes critérios implica na necessidade de veto.

Em vista dos argumentos apresentados, recomenda-se o veto integral do projeto de lei. A decisão de veto baseia-se na necessidade de alinhamento com as normas municipais, no respeito à jurisprudência e no compromisso com o interesse público.

Diante da análise, conclui-se que o projeto de lei nº 5.722/2023 não atende às exigências legais e administrativas para a nomeação de um prédio público ainda não concluído.

### III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 5.722/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.





Serra/ES, 02 de janeiro de 2024

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**WILIAN DA ELÉTRICA**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**SERGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

